

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Submeto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que tem por finalidade regulamentar a licença-paternidade no âmbito do regime jurídico dos servidores públicos do Município de São Roque, estabelecendo prazo de 20 (vinte) dias consecutivos para o afastamento do servidor em razão de nascimento de filho, adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção.

A Constituição Federal assegura aos trabalhadores brasileiros o direito à licença-paternidade, previsto no art. 7º, inciso XIX, como instrumento de proteção à família e de promoção da convivência familiar. Tal direito encontra fundamento também nos arts. 226 e 227 da Constituição da República, que estabelecem a família como base da sociedade e impõem ao Estado o dever de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar, ao cuidado e ao desenvolvimento saudável.

No âmbito do Município de São Roque, a Lei Municipal nº 2.209, de 1º de fevereiro de 1994, que institui o regime jurídico dos servidores públicos municipais, já reconhece a licença-paternidade como hipótese de afastamento considerado como de efetivo exercício, ao mencionar, em seu art. 76, as licenças à gestante, à adotante e à paternidade. Não obstante, o Estatuto não estabelece prazo específico para o gozo desse direito, circunstância que torna necessária sua regulamentação, a fim de conferir maior segurança jurídica, uniformidade administrativa e efetividade à proteção da família no âmbito do serviço público municipal.

A presente proposta busca suprir essa lacuna normativa, fixando o prazo da licença-paternidade em 20 (vinte) dias consecutivos, período que se mostra socialmente adequado, administrativamente viável e juridicamente compatível com a evolução recente do ordenamento brasileiro.

Cumprе registrar, nesse sentido, que a matéria recebeu disciplina legislativa nacional com a sanção da **Lei federal nº 15.371, de 31 de março de 2026**, publicada no Diário Oficial da União em 1º de abril de 2026, a qual dispõe sobre a licença-paternidade, institui o salário-paternidade no âmbito da Previdência Social e promove alterações na Consolidação das Leis do Trabalho e em outras normas federais. Referida lei fixou escalonamento nacional para a duração da licença-paternidade, prevendo 10 (dez) dias a partir de 1º de janeiro de 2027,

15 (quinze) dias a partir de 1º de janeiro de 2028 e 20 (vinte) dias a partir de 1º de janeiro de 2029, além de acréscimo de 1/3 (um terço) nos casos de nascimento ou adoção de criança ou adolescente com deficiência.

A edição da nova lei federal reforça a atualidade e a relevância da presente iniciativa, demonstrando que a ampliação da licença-paternidade constitui diretriz legislativa concreta do Estado brasileiro. No âmbito municipal, todavia, mostra-se possível e recomendável a adoção imediata do patamar de 20 (vinte) dias no regime jurídico estatutário local, tendo em vista a autonomia legislativa do Município para disciplinar o regime de seus servidores e o impacto administrativo substancialmente menor no universo funcional municipal.

Importa destacar, ademais, que a ampliação da licença-paternidade para esse período já foi adotada em diversos órgãos públicos brasileiros. A Administração Pública Federal, por exemplo, já vinha admitindo a prorrogação da licença-paternidade para seus servidores por meio do Decreto nº 8.737, de 2016, permitindo a extensão do afastamento para até 20 (vinte) dias. No âmbito do Poder Judiciário, também se consolidou a compreensão acerca da importância da participação ativa do pai nos primeiros momentos da vida da criança como instrumento de fortalecimento da convivência familiar e do desenvolvimento infantil. Diversos entes subnacionais, por sua vez, vêm ampliando a duração da licença-paternidade em seus regimes jurídicos próprios, inclusive no plano municipal.

Nesse contexto, a presente proposta não representa inovação isolada, mas sim adequação do regime jurídico municipal às boas práticas administrativas já consolidadas em diversas esferas da Administração Pública brasileira e, agora, também em harmonia com a legislação federal superveniente.

Importa salientar, ainda, que a proposta não cria privilégio indevido aos servidores públicos municipais. Ao contrário, estabelece disciplina compatível com a tendência nacional de ampliação gradual da licença-paternidade e com o reconhecimento contemporâneo da corresponsabilidade parental, valorizando a presença do pai ou do servidor adotante nos primeiros dias de vida ou de integração da criança ao núcleo familiar.

Do ponto de vista administrativo e financeiro, a medida apresenta impacto extremamente reduzido, considerando o número limitado de ocorrências anuais de nascimento, adoção ou guarda judicial para fins de adoção entre servidores públicos municipais. Trata-se, portanto, de iniciativa que promove relevante avanço social sem gerar impacto significativo nas finanças públicas.

A ampliação da licença-paternidade também reflete importantes transformações sociais ocorridas nas últimas décadas, que reconhecem a necessidade de maior equilíbrio na divisão das responsabilidades familiares, bem como a importância da presença paterna no cuidado e desenvolvimento das crianças.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca atualizar e aperfeiçoar o regime jurídico municipal, alinhando-o aos valores constitucionais de proteção à família, à infância, à convivência familiar e ao melhor interesse da criança.

Diante da relevância social da matéria e de sua plena compatibilidade com os princípios constitucionais que orientam a Administração Pública, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 2.209, de 1º de fevereiro de 1994, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de São Roque, para regulamentar a licença-paternidade.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescida a **Seção VII - Da Licença-Paternidade**, composta pelos arts. **67-A a 67-G**, ao Capítulo IV do Título III da Lei Municipal nº 2.209, de 1º de fevereiro de 1994, com a seguinte redação:

"Seção VII Da Licença-Paternidade

Art. 67-A. *Será concedida ao servidor público municipal licença-paternidade de **20 (vinte) dias consecutivos**, sem prejuízo da remuneração, da contagem de tempo de serviço e de quaisquer direitos e vantagens funcionais.*

Art. 67-B. *A licença-paternidade será concedida ao servidor em razão de:*

I - *nascimento de filho;*

II - *adoção de criança ou adolescente;*

III - *obtenção de guarda judicial para fins de adoção.*

Art. 67-C. *O prazo da licença-paternidade será contado:*

I - *da data do nascimento da criança;*

II - da data da decisão judicial que conceder a guarda ou formalizar a adoção.

§ 1º Na hipótese de parto antecipado, a licença-paternidade terá início imediato, mediante posterior apresentação do documento comprobatório.

§ 2º O servidor deverá apresentar à Administração, no prazo regulamentar, a certidão de nascimento da criança, o termo judicial de guarda ou o documento comprobatório da adoção, conforme o caso.

Art. 67-D. O afastamento decorrente da licença-paternidade será considerado como de efetivo exercício para todos os fins legais, nos termos do regime jurídico municipal.

Art. 67-E. Durante o período de licença-paternidade, o servidor deverá dedicar-se aos cuidados e à convivência com a criança ou adolescente.

Art. 67-F. Nos casos de nascimento ou adoção de criança ou adolescente com deficiência, o período de licença-paternidade previsto no art. 67-A será acrescido de **1/3 (um terço)**.

Art. 67-G. Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, aos casos de falecimento da mãe ou de ausência materna no registro civil, quando o servidor assumir legalmente os deveres parentais, observada a legislação pertinente.”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Roque, ____ de _____ de 2026.

Prefeito da Estância Turística de São Roque